

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES – SINDCOMERCIÁRIOS BRAGANÇA PAULISTA 2017/2018. 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de setembro de 2017, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2016. **2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/16 ATÉ 31 DE AGOSTO/17** - Obedecidos aos princípios de isonomia salarial e de manutenção das condições mais benéficas preexistentes, os salários dos empregados admitidos após setembro de 2016 serão reajustados no mesmo percentual previsto na cláusula nominada "Reajuste Salarial" desta Convenção. **3ª - COMPENSAÇÃO** - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas "REAJUSTE SALARIAL" e "REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/16 ATÉ 31 DE AGOSTO/17" serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/16 e a data de assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem. **4ª - PISOS SALARIAIS** - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 01/09/17, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13: **I - Empresas em geral. a)** empregados em geral R\$ 1.408,00; **b)** operador de caixa R\$ 1.623,00; **c)** faxineiro e copeiro R\$ 1.242,00; **d)** office boy e empacotador R\$ 1.054,00; **e)** garantia do comissionista R\$ 1.667,00; **II - Feirantes e ambulantes.** Empregados em geral R\$ 1.408,00; **III – Micro Empreendedor Individual – MEI.** piso salarial de ingresso R\$ 1.168,00; empregados em geral R\$ 1.294,00. **5ª - GARANTIA DO COMISSIONISTA** - Aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas (comissionistas puros) fica assegurada uma garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/13: **Parágrafo único** - A garantia de remuneração mínima não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente. **6ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)** - Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas: **Parágrafo 1º** - Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e **Microempresa**

(ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados. **Parágrafo 2º** - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do *caput* e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário à sua entidade patronal representativa, cujo modelo será fornecido por esta, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações: **a)** razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio da empresa e do contabilista responsável; **b)** declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial - REPIS; **c)** compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho; **Parágrafo 3º** - Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais profissional e patronal, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação pelo sindicato patronal, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, também no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis. **Parágrafo 4º** - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes. **Parágrafo 5º** - Atendidos todos os requisitos, as empresas receberão da entidade sindical patronal correspondente, sem qualquer ônus e com validade coincidente com a da presente norma coletiva, certificado de enquadramento no regime especial de piso salarial (**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**), que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS", conforme o caso, a saber, incluindo a garantia do comissionista, como segue: **I - Empresas de Pequeno Porte (EPP).** **a)** piso salarial de ingresso R\$ 1.240,00; **b)** empregados em geral R\$ 1.352,00; **c)** operador de caixa R\$ 1.555,00; **d)** faxineiro e copeiro R\$ 1.190,00; **e)** office boy e empacotador R\$ 1.054,00; **f)** garantia do comissionista R\$ 1.620,00. **II - Microempresas (ME).** **a)** piso salarial de ingresso R\$ 1.169,00; **b)** empregados em geral R\$ 1.294,00; **c)** operador de caixa R\$ 1.478,00; **d)** faxineiro e copeiro R\$ 1.157,00; **e)** office boy e empacotador R\$ 1.053,00; **f)** garantia do comissionista R\$ 1.513,00; **III - Feirantes e Ambulantes. Empresas de Pequeno Porte (EPP).** **a)** piso salarial de ingresso R\$ 1.240,00; **b)** empregados em geral

R\$ 1.352,00; **Microempresas (ME).** **a)** piso salarial de ingresso R\$ 1.169,00; **b)** empregados em geral R\$ 1.294,00. **Parágrafo 6º** - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior previstas nos incisos I, II e III e respectivas alíneas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "d" (**faxineiro e copeiro**) e "e" (**office boy e empacotador**), dos incisos I e II, segundo o enquadramento da empresa como EPP ou ME.

Parágrafo 7º - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 2º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "**PISOS SALARIAIS**", com aplicação retroativa a 1º de setembro de 2017.

Parágrafo 8º - O prazo para renovação da adesão ao **REPIS**, com efeitos retroativos à data base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção. **Parágrafo 9º** - Não se aplica às empresas que aderirem ao REPIS a obrigação de fazer, contida na alínea "f" da cláusula nominada "**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO**". No entanto, a partir de eventual notificação pelos sindicatos convenientes, deverão encaminhar ao sindicato patronal, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório de compensação de horário de trabalho de seus empregados.

Parágrafo 10º - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação das empresas que receberam o **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**. **Parágrafo 11** - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS** a que se refere o parágrafo 5º.

Parágrafo 12 - Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do **REPIS**, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. **7ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO** - Atendido ao disposto no artigo 3º da Lei nº 12.790/2013, a jornada normal dos empregados comerciários não excederá 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitado o limite mínimo de 06 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo único - Jornadas diversas das previstas no caput, com exceção da jornada noturna, somente serão admitidas mediante celebração de Acordo Coletivo, o qual deverá ser firmado pela empresa interessada, nos termos previstos na cláusula nominada "**ACORDOS COLETIVOS**".

8ª - QUEBRA DE CAIXA - O empregado que exercer a função de operador de caixa nas empresas em geral terá direito ao pagamento por quebra de caixa, no mês em que houver a ocorrência, no valor de **R\$ 70,00** (setenta reais), a partir de 1º de setembro de 2017, importância que será paga juntamente com o seu salário. **Parágrafo 1º** - A conferência dos valores

do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade. **Parágrafo 2º** - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento do valor a título de quebra de caixa previsto no **caput** desta cláusula. **9º - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA PURO** - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista puro, será calculado tomando-se por base o valor das comissões auferidas no mês (I) ou adotando-se, como referência, o valor da garantia mínima do comissionista (II), o que for maior, obedecidas as seguintes regras: **I** - Quando o valor das comissões auferidas no mês for superior ao valor da garantia mínima do comissionista: **a)** apura-se o montante total das comissões auferidas no mês; **b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões; **c)** multiplicar o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor do acréscimo; **d)** multiplicar o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras. **II** - Quando o valor das comissões auferidas no mês for inferior ao valor da garantia mínima do comissionista: **a)** divide-se o valor da garantia mínima por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária; **b)** multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor da hora extraordinária; **c)** multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras. **10º - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS DO COMISSIONISTA MISTO** - O acréscimo salarial das horas extras, em se tratando de comissionista misto, equivalerá à soma dos resultados obtidos nos incisos I e II, que serão calculados da seguinte forma: **I - Cálculo da parte fixa do salário:** **a)** divide-se o valor correspondente à parte fixa do salário por 220 (duzentos e vinte), obtendo-se a média horária; **b)** multiplica-se o valor apurado na alínea "a" por 1,60 (um vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada "**REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS**". O resultado é o valor da hora extraordinária; **c)** multiplica-se o valor apurado na alínea "b" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte fixa do salário. **II - Cálculo da parte variável do salário:** **a)** apura-se o montante total das comissões auferidas no mês; **b)** divide-se o montante total das comissões auferidas no mês pelo número correspondente à soma das 220 (duzentos e vinte) horas normais e das horas extraordinárias trabalhadas no mês. O resultado equivalerá à média horária das comissões; **c)** multiplica-se o valor apurado na alínea "b" por 0,60 (zero

vírgula sessenta), conforme percentual previsto na cláusula nominada **"REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS"**. O resultado é o valor do acréscimo; **d)** multiplica-se o valor apurado na alínea "c" pelo número de horas laboradas no mês. O resultado obtido equivale ao acréscimo salarial das horas extras da parte variável do salário. **11 - REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS** - A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art. 6º, da Lei n.º 605/49. **12 - VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATORIAS DOS COMISSIONISTAS** - O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio, do afastamento dos 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença ou acidente de trabalho e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento. **13 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO** - As garantias previstas nas cláusulas nominadas, **"PISOS SALARIAIS"**, **"GARANTIA DO COMISSIONISTA"** **"REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)"** não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas nominadas **"REAJUSTE SALARIAL"** e **"REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE SETEMBRO/16 ATÉ 31 DE AGOSTO/17"**. **14 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS** - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal. **15 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO** - A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras: **a)** manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo; **b)** na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59, da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário; **c)** as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal; **d)** as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I, do art. 413, da CLT; **e)** cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial; **f)** para o controle das horas suplementares e respectivas

Sedes:

Amparo: Rua Carlos Augusto do Amaral Sobrinho, 186, Pinheirinho
fone: (19) 3808-4003

Atibaia: Rua Oswaldo Barreto, 305, Alvinópolis fone: (11) 4411-3451

Serra Negra: Rua dos Expedicionários, 200, Centro fone: (19) 3892-4447

Subsedes:

Jaguariúna: Rua Alfredo Bueno, 722, Centro

Pedreira: Rua Antônio Pedro, 181, Centro

Socorro: Rua José Maria de Azevedo e Souza, 171, Centro

compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da

apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.

Parágrafo 1º - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica

condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados. **Parágrafo 2º** - A ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

Parágrafo 3º A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais. **16** -

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas empregadoras dos trabalhadores, empregados e prestadores de serviços abrangidos pela Lei 12.790/2012, reconhecidos como comerciários, contemplados e beneficiários da presente norma, se obrigam a descontar em folha de pagamento a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por empregado, conforme decidido na assembleia do sindicato da categoria profissional que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo 1º** - A contribuição de que trata esta cláusula será

descontada mensalmente, exceto nos meses em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela FECOMERCIÁRIOS. **Parágrafo 2º** - O respectivo sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas, informando o percentual aprovado. **Parágrafo 3º** - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas dos sindicatos da categoria profissional, sob pena da empresa arcar com o pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS. **Parágrafo 4º** - O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de

80% (oitenta por cento) para o sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a FECOMERCIÁRIOS. **Parágrafo 5º** - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados. **Parágrafo 6º** - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS. **Parágrafo 7º** - Dos Trabalhadores, empregados ou prestadores de serviços, admitidos após a data base será descontado idêntico percentual, a partir do mês de sua admissão, com exceção de quem já tenha recolhido a mesma contribuição em outra empresa. **Parágrafo 8º** - O recolhimento efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal. **Parágrafo 9º** - Fica garantida aos trabalhadores, empregados comerciários ou prestadores de serviços, contemplados e beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede(s) do respectivo sindicato representante da categoria profissional, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. **Parágrafo 10º** - A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva. **Parágrafo 11** - O Trabalhador, empregado ou prestador de serviço que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados. **Parágrafo 12** - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT. **Parágrafo 13** - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos

descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida. **17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL.** (texto patronal). **18 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS** - As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado. **19 - CHEQUES DEVOLVIDOS** - É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa. **Parágrafo único** - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula. **20 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES** - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos. **21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS** - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde. **Parágrafo único** - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão. **22 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO** - Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue: tempo de trabalho na mesma empresa – 20 anos ou mais – estabilidade – 02 anos; tempo de trabalho na mesma empresa – 10 anos ou mais – estabilidade – 01 ano; tempo de trabalho na mesma empresa – 05 anos ou mais – estabilidade – 06 meses. **Parágrafo 1º** - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de

informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se. **Parágrafo 2º** - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia. **Parágrafo 3º** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula. **Parágrafo 4º** - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito. **23 - ESTABILIDADE DA GESTANTE** - Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade. **Parágrafo único** - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no *caput* desta cláusula. **24 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR** - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 (dezoito) anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer. **Parágrafo único** - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos. **25 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA** - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias. **26 - DIA DO COMERCIÁRIO** - Pelo Dia do Comerciário - 30 de outubro -, será concedida ao comerciário que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2017, a ser paga juntamente com esta. **Parágrafo 1º** - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade. **27 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO.** Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas



alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio. **27.1. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA.** Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comerciário fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 1 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso a que fizer jus. **28 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES -** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso. **29 - INÍCIO DAS FÉRIAS -** O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados. **30 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO -** Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência. **31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA -** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa. **32 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA -** A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, no limite de uma por mês, e em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção. **Parágrafo único -** O direito previsto no *caput* somente será extensivo ao pai comerciário, se o mesmo comprovar sua condição de único responsável. **33 - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE -** O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior. **34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa. **35 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) -** As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, não inferior a 40% de sua remuneração, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles. **36 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO, NORA, PADASTRO OU MADASTRA -** No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao

serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

37 - AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "**PISO SALARIAL**" e "**REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)**", para auxiliar nas despesas com o funeral. **Parágrafo único** - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

38 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

39 - CALENDÁRIO DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS EM DATAS ESPECIAIS - O trabalho dos comerciários em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art. 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, respeitadas as convenções e/ou acordos coletivos existentes nas localidades, bem como o disposto no parágrafo 5º desta cláusula, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso: **a) semana do consumidor ou do freguês** (uma semana): segunda a sexta-feira: das 08:00 às 22:00 horas; sábado: das 08:00 às 18:00 horas; **b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças**: antevéspera e véspera: das 08:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas; **c) festas natalinas**: período de 01 a 31 de dezembro: das 08:00 às 22:00 horas; exceções: nos sábados, domingos e feriados, do mês de dezembro: das 08:00 às 18:00 horas; não será permitido o trabalho nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local. **Parágrafo 2º** - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00hs, obedecido o disposto no art. 59, parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente. **Parágrafo 3º** - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior. **Parágrafo 4º** - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal. **Parágrafo 5º** - Nos domingos e feriados o disposto nesta cláusula não se aplica às atividades do comércio cuja permissão para o trabalho se rege pelo artigo 7º do Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49. **40 - MULTA** - Fica estipulada multa no valor de **R\$ 1.408,00 (mil quatrocentos e oito reais)**, a partir de 01 de

setembro de 2017, por empregado, pelo descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado. **Parágrafo Único** - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula nominada "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS**". **41 - ACORDOS COLETIVOS** - Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica. **42 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO** - Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado nos termos da cláusula nominada "ACORDOS COLETIVOS" e desde que observado o seguinte: **Parágrafo 1º** - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem: **I** - estar disponível no local de trabalho; **II** - permitir a identificação de empregador e empregado; **III** - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado. **Parágrafo 2º** - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto. **Parágrafo 3º** - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto. **Parágrafo 4º** - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir: **I** - restrições à marcação do ponto; **II** - marcação automática do ponto; **III** - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e, **IV** - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado. **43 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA** - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas. **44 - HOMOLOGAÇÃO** - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato. **Parágrafo Único** - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre os sindicatos representativos de ambas as categorias, destinada a despesas do setor de homologação. **44.1. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL:** As

homologações das rescisões de contrato de trabalho cujos comerciários tiverem a partir de 06 (seis) meses de contrato de trabalho, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante o Sindicato da categoria profissional, sob pena de ineficácia do instrumento rescisório. **Parágrafo único.** A inobservância das disposições do caput desta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, em favor do empregado, de multa em valor equivalente a última remuneração do empregado. **45 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA** - Qualquer demanda de natureza trabalhista entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aquelas decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador. **Parágrafo único** - Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordada entre os sindicatos instituidores das Comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas despendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindiciais de Conciliação Prévia - CINTEC's -, marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da FECOMERCIÁRIOS e da FECOMERCIO SP. **46 - PLANO DE RENDA COMPLEMENTAR** - As entidades sindicais convenientes se comprometem a divulgar e incentivar junto às empresas e empregados integrantes de suas respectivas categorias, o **PLANO FECOMERCIO DE RENDA COMPLEMENTAR**, administrado pela **FUNDAÇÃO FECOMERCIO DE PREVIDÊNCIA ASSOCIATIVA** e gerido por representantes de empregados e empregadores. **Parágrafo único** - O Plano a que se refere o **caput** desta cláusula destina-se a empregados e empregadores, bem como a seus respectivos familiares, que pretendam dispor de um rendimento complementar à aposentadoria oficial. **47 - TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS.** Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c a Lei nº 10.101/00, alterada pela Lei nº 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal/1988, fica autorizado o trabalho aos **DOMINGOS** e **FERIADOS** no **COMÉRCIO EM GERAL**, sendo certo que a abertura das empresas comerciais aos domingos e feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, desde que atendidas as seguintes regras e condições: **47.1 - DO TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS - ADESÃO.** Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo de PEDIDO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, independentemente de seu porte, mediante as condições seguintes: **Parágrafo 1º.** Para a adesão, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula deverão requerer a expedição de **CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS** através do protocolo de formulário específico ao **Sindicato Patronal**,

cujo modelo será fornecido por este. I – O requerimento será elaborado em 3 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa requerente, pelo contabilista responsável, e deverá conter as seguintes informações: a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável; b) declaração atualizada do número de empregados existentes na data da solicitação da certidão; c) declaração de que estão cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho; d) cópia da última alteração contratual. e) Ciência de que a falsidade da declaração ou o descumprimento das demais cláusulas deste instrumento ocasionará a revogação do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E /OU FERIADOS. II – Constatando o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, econômica e profissional, estas deverão em conjunto, fornecer à empresa solicitante o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo do requerimento. III – Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento, para que regularize sua situação em até 7 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo e, em não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS em até 10 (dez) dias úteis. IV – O prazo para protocolo do requerimento e/ou regularização das pendências com efeitos retroativos à data-base, 1º de setembro de 2017 será até 31/10/2017. A partir de 01/11/2017, os certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da data da sua expedição. V – A adesão produzirá seus efeitos até o dia 31 de agosto de 2018, ressalvados o caso de revogação. **Parágrafo 2º. DOS DOMINGOS.** As empresas autorizadas ao trabalho nos domingos deverão atender as seguintes condições: **a)** Fica convencionado que os empregados comerciários das empresas autorizadas ao trabalho aos domingos **somente poderão fazê-lo na proporção de um domingo de trabalho para um domingo de descanso (sistema 1x1).** **b)** Apresentação de Requerimento endereçado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista – Sindcomerciários, constando a relação dos funcionários que irão laborar em respectiva data, bem como sua respectiva assinatura e data de concessão de sua folga. **c)** As Empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados comerciários que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de até 8 (oito) horas, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. **d)** Pagamento ao empregado comerciário da importância de **R\$ 63,00 (sessenta e três reais)** referente ao trabalho no domingo. **e)** Indenização a título de alimentação no importe de **R\$ 33,00 (trinta e três reais)** a cada empregado. **f)** **Concessão de folga compensatória de 01 (um) dia**, devida ao comerciário, na semana imediatamente anterior ao domingo a ser trabalhado, sendo que referida folga compensatória deverá coincidir com um dia útil da semana a contemplar um dia de jornada normal de trabalho. **g)** Pagamento, com

antecedência mínima de dois dias, do Vale Transporte; **h)** A empresa deverá deixar facultado aos empregados comerciários o trabalho nos domingos, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o empregado que se recuse a trabalhar nesses dias. **i)** O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento. **j)** Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias deste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito. **Parágrafo 3º.** Se o comerciário trabalhar em 2 (dois) domingos consecutivos deverá folgar o 3º domingo, na forma da Lei Complementar 11.603/07 (sistema 2x1), bem como o valor previsto na alínea "d" do parágrafo anterior para o 2º domingo consecutivo será devido no importe de **R\$ 90,00 (noventa reais)**, bem como todos os demais direitos previstos nas alíneas do parágrafo anterior. Com relação ao 1º domingo laborado, os valores são os previstos no parágrafo anterior. **Parágrafo 4º. DOS FERIADOS.** As empresas autorizadas ao trabalho nos feriados deverão atender as seguintes condições por feriado trabalhado: **a)** As Empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados que optarem em fazê-lo, em jornada máxima de 8 (oito) horas, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso. **b)** Fica assegurado ao comerciário que se ativar no dia feriado, o pagamento pelas horas efetivamente trabalhadas com o adicional de **100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal, calculando-se a remuneração do repouso dos comissionistas na forma da cláusula 9 da convenção coletiva ajustada entre os sindicatos signatários. **c)** Pagamento de uma indenização de 1/30 avos de sua respectiva remuneração total mensal por feriado trabalhado. **d)** Concessão de descanso compensatório em dia a ser estabelecido pela empresa, no máximo até 30 (trinta) dias ao feriado trabalhado, sendo que o referido descanso deverá coincidir com um dia útil da semana e contemplar um dia de jornada de trabalho normal. **e)** Pagamento, com antecedência mínima de dois dias, do Vale Transporte. **f)** Indenização a título de alimentação no importe de **R\$ 33,00 (trinta e três reais)** a cada empregado comerciário. **g)** Independente da carga horária trabalhada pelos empregados nos feriados, a folga compensatória deverá contemplar um dia de jornada de trabalho normal, além de todas as vantagens e/ou benefícios acordados neste instrumento. **h)** A empresa deverá deixar facultado aos empregados comerciários o trabalho nos dias considerados feriados, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o funcionário que se recuse a trabalhar nesses dias. **i)** O pagamento e a concessão da folga pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados, sob pena do pagamento de multa de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho. **j)** O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento. **k)** Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias deste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito. **Parágrafo 5º. PROIBIÇÃO DE TRABALHO.** As empresas

Sedes:

Amparo: Rua Carlos Augusto do Amaral Sobrinho, 186, Pinheirinho
fone: (19) 3808-4003

Atibaia: Rua Oswaldo Barreto, 305, Alvinópolis fone: (11) 4411-3451

Serra Negra: Rua dos Expedicionários, 200, Centro fone: (19) 3892-4447

Subsedes:

Jaguariúna: Rua Alfredo Bueno, 722, Centro

Pedreira: Rua Antônio Pedro, 181, Centro

Socorro: Rua José Maria de Azevedo e Souza, 171, Centro

se comprometem a não exigir o trabalho dos comerciários, nos feriados previstos na cláusula seguinte (47), sob pena de pagamento de uma multa de R\$ 1.408,00 (mil quatrocentos e oito reais), por feriado trabalhado, a ser paga diretamente a cada funcionário prejudicado que laborar em referidas datas.

Parágrafo 6º. A multa prevista no parágrafo anterior desta cláusula também aplica-se às empresas que não possuírem o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS E/OU DATAS ESPECIAIS e exigirem o trabalho de seus empregados, bem como em caso de descumprimento das disposições desta cláusula.

48 – RELAÇÃO DOS FERIADOS EM QUE SE PROÍBE O TRABALHO. Fica proibido o trabalho dos empregados comerciários nos seguintes feriados: **a)** 02 de novembro de 2017; **b)** 25 de dezembro de 2017; **c)** 01 de janeiro de 2018; **d)** 30 de março de 2018; **e)** 01 de maio de 2018.

49 - TERMO DE ADESÃO - Outros sindicatos patronais do comércio sediados no Estado de São Paulo poderão ADERIR à presente Convenção Coletiva de Trabalho, com exceção da cláusula nominada "**TRABALHO EM FERIADOS**", através de manifestação dirigida à **FECOMERCIO SP**.

Parágrafo único - Na manifestação de que trata o *caput* desta cláusula o sindicato dirá, expressamente, o seguinte: **a)** se deseja ou não aderir aos termos da cláusula nominada "**CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS**"; **b)** especificar os **MUNICÍPIOS DE SUA BASE** aos quais se aplicará o disposto nesta norma.

50 - VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018.

Parágrafo primeira - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º, da CLT.

Parágrafo segunda - ABRANGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva de Trabalho contempla todos os trabalhadores, empregados ou prestadores de serviços, abrangidos pela Lei 12.790/2012, que se ativam nas empresas do comércio em geral na base territorial dos sindicatos convenientes, garantindo-lhes todos os direitos aqui pactuados, de forma a preservar a isonomia entre todos os trabalhadores que desenvolvem atividades profissionais que se relacionam à dinâmica finalística da empresa do segmento econômico signatário da presente norma.


Parágrafo terceira - A contratação de trabalhadores prestadores de serviço para o laborar na atividade fim da empresa, pertencente ao segmento econômico aqui representado, ocorrerá por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, entre o Sindicato da categoria profissional, signatário desta norma coletiva de trabalho e a Empresa do segmento econômico, com a assistência do Sindicato da categoria econômica, signatário desta norma coletiva de trabalho. A empresa fornecedora da mão de obra será parte do Acordo Coletivo de Trabalho como aderente.

CLÁUSULAS NOVAS E IMPRESCINDÍVEIS: 51. DESVIO DE FUNÇÃO - O empregador não poderá exigir do empregado execução de tarefas, funções ou atividades que estejam fora do rol das atividades funções e tarefas elencadas no contrato de trabalho.

Parágrafo único: No contrato de trabalho deverá está expressa e redigida de forma nítida as funções para as

quais o empregado está sendo contratado, ficando vedadas as designações: serviços gerais, auxiliar geral, ajudante geral, todas as tarefas e funções conexas etc. **52. PISO DO EMPREGADO MENOR/APRENDIZ** - Fica garantido aos empregados menores aprendizes remuneração nunca inferior ao piso estadual do Estado de São Paulo, independentemente, da função para a qual fora contratado. **53. CATEGORIA PREPONDERANTE** - Todos os trabalhadores contratados pelas empresas do segmento representado pela categoria abrangida por esta norma terá o enquadramento sindical feito com base na categoria preponderante da empresa nos termos do parágrafo 2º, do artigo 581 da CLT, aplicando a esses trabalhadores a presente norma. **54. CESTA BÁSICA** - O empregador fornecerá a todos os trabalhadores o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensal a título de cesta básica, cujo valor não integrará o salário para efeito legal. **55. PLR** - Fica assegurado a negociação coletiva para os fins de estabelecimento de Programas de PLR, observando-se sempre as disposições da Lei 10.101/2000, principalmente no que se refere a definição e atingimento de metas e objetivos. **56. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES** - As empresas ficam obrigadas a pagar o valor de R\$ R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) na quantidade dos dias trabalhados no mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, a título de auxílio alimentação. **Parágrafo único** - Se oferecida alimentação aos empregados (as), é facultado à empresa o reajuste dos valores cobrados, pelo mesmo percentual e época dos reajustes salariais. Na hipótese de participação no (Programa de Alimentação do Trabalhador), deverá ser respeitado o limite estabelecido no § 1º do Art. 2º do DECRETO Nº5 de 14/01/91. **57. FALTAS JUSTIFICADAS PARA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO ESCOLAR DE FILHO** - Os pais ou responsáveis legais terão até 08 (oito) horas abonadas por semestre para comparecer às reuniões de acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola. **58 – SEGURO DE VIDA – AMPARO FAMILIAR.** As empresas pagarão integralmente para todos os seus funcionários, um seguro de vida e acidentes pessoais, de livre escolha pelo empregador, no valor mínimo de R\$ 5,00 (cinco reais), mensalmente, por empregado, ficando pactuado que os valores/garantias mínimas a serem seguradas, são os seguintes: **Parágrafo 1º.** As coberturas e o capital segurado correspondente ao caput desta cláusula deverão observar as seguintes garantias mínimas: **a) MORTE NATURAL.....R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) MORTE ACIDENTAL.....R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não acumulável com a cobertura de Morte Natural. c) CESTA NATALIDADE.** Em caso de nascimento do filho(a) da funcionária(o), a mesma receberá um Kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as principais necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 dias após o nascimento. **d) AUXÍLIO FUNERAL – FAMILIAR.** Despesas com funeral em decorrência do falecimento do segurado titular ou dos seus dependentes legais, limitado ao valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), a ser pago em forma de reembolso mediante a comprovação das despesas dos serviços realizados. **e) MORTE – CESTA BÁSICA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO TITULAR.** Em

decorrência da morte do segurado titular, garantir aos dependentes legais, uma indenização a título de auxílio alimentação que deverá ser paga em uma única vez no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). **f) REEMBOLSO À EMPRESA POR RESCISÃO TRABALHISTA TITULAR.** Ocorrendo morte natural ou acidental do Empregado comerciante segurado, a empresa empregadora receberá indenização de 10% da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido. **Parágrafo 2º.** A contratação da apólice de seguro poderá ser realizada junto aos sindicatos convenientes, através de adesão ao plano já oferecido aos seus filiados, bem como o empregador poderá procurar qualquer outra seguradora ou corretora de seguros de sua preferência, respeitando o cumprimento das coberturas e garantias mínimas descrita no parágrafo anterior. **Parágrafo 3º.** A falta da contratação do seguro com as coberturas e garantias mínimas descritas no parágrafo 1º e suas alíneas, pelo empregador, acarretará no descumprimento desta convenção coletiva de trabalho, e não exime a responsabilidade obrigacional do empregador em arcar através de recursos próprios no pagamento das garantias previstas nesta cláusula. **Parágrafo 4º.** As empresas terão 60 (sessenta) dias, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para a contratação do seguro. **Parágrafo 5º.** As empresas que já possuam seguro de vida e acidentes pessoais de sua livre escolha em vigência, contemplando os capitais segurados e garantias mínimas previstas no "caput" da presente cláusula, deverão apresentar cópia da citada apólice de seguro de vida e acidente pessoal demonstrando as garantias mínimas previstas, no prazo de 60 (trinta) dias, após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho. **Parágrafo 6º.** O valor de R\$ 5,00 (cinco reais) poderá ser corrigido anualmente em valores não superiores ao percentual de reajuste concedido à categoria. **Parágrafo 7º.** A apólice de seguro de vida e acidente pessoal vigente, juntamente com o comprovante de pagamento da mesma, deverá ser apresentada ao Sindicato Profissional no ato da assistência da rescisão do contrato de trabalho.



João Peres Fuentes
Presidente